



*PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP*

## **LEI Nº 2.306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999**

(Regulamenta o art. 121, da Lei nº 1.662, de 04/11/92, que dispõe sobre a licença de servidores para desempenho de mandato classista).

JOSÉ LOCATELI FILHO, Prefeito Municipal em exercício de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º)- Será autorizada, nos termos do art. 121, da Lei nº 1.662, licença a servidores para o desempenho de mandato classista, na seguinte hipótese:

I – Para exercer os mandatos de Presidente e Secretário Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Grande do Sul-SP, que congregue até 500 (quinhentos) associados.

II – Além da hipótese prevista no inciso anterior, poderá ser também autorizada licença a servidor eleito para cargo de Vice-Presidente e Tesoureiro do Sindicato, desde que este conte com mais de 500 (quinhentos) associados.

Art. 2º)- O pedido para a licença será subscrito pelo Presidente do Sindicato, e deverá ser dirigido ao Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- cópia dos atos constitutivos e do estatuto, inscrito no competente Registro Público;

II- cópia da ata de eleição da Diretoria;

III- indicação dos seguintes dados, relativo a servidor a ser licenciado:

a)- nome, RG, cargo, padrão de vencimentos, referência e unidade de lotação a que pertence;

b)- cargo para o qual foi eleito e duração do mandato;

IV- certidão do Setor de Recursos Humanos informando que o servidor encontra-se em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único – O pedido para a licença deverá ser instruído, ainda, com declaração da Presidência informando a quantidade de associados no sindicato.

Art. 3º)- A licença será autorizada pelo prazo de duração do mandato e condiciona-se a que o servidor esteja em efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único – A perda do mandato, por qualquer motivo, acarretará a cessação automática dos efeitos do ato de autorização de licença.

Art. 4º)- A licença dar-se-á se prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único – Enquanto licenciados, os servidores não poderão ser exonerados, dispensados ou despedidos, salvo a pedido ou por justa causa comprovada através de processo administrativo.

Art. 5º)- será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença de que trata o artigo 1º e 2º.

Art. 6º)- O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento de seu pedido de licença, respeitando o prazo constante no art.83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º)- Os casos omissos serão regulamentados complementarmente através de Lei Municipal.

Art. 8º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 17 de novembro de 1999.

**JOSÉ LOCATELI FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 17 de novembro de 1999.

**VERA LÚCIA CHIACHIRI**  
**CHEFE DA SECRETARIA GERAL**